

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Dispõe sobre a proibição de participação de invasores de terras em sociedades organizadas e cria o cadastro nacional de invasores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Proíbe a participação de invasores de terras em sociedades organizadas e cria o cadastro nacional de invasores de terras.

Art. 2º O Cadastro Nacional de Invasores de Propriedades Rurais tem por objetivo manter informações sobre as pessoas que participaram direta ou indiretamente em conflito fundiário que se caracterize por esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado.

§ 1º O Cadastro Nacional de Invasores de Propriedades Rurais deverá conter no mínimo, os seguintes dados:

- a) Nome completo do invasor;
- b) Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- c) Número do documento de identidade do invasor;
- d) Foto do indivíduo;
- e) Endereço;
- f) Data e local da invasão;
- g) Descrição da propriedade invadida, indicando se pública ou privada.



* C D 2 4 5 1 8 4 8 2 7 4 0 0 *

§ 2º A União implantará, coordenará e atualizará o Cadastro Nacional de Invasores de Propriedades Rurais em cooperação operacional e técnica com os Estados.

§ 3º O Juiz será responsável pelo registro das informações no Cadastro Nacional de Invasores de Propriedades Rurais nos casos de esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado.

Art. 3º Aquele que estiver cadastrado no Cadastro Nacional de Invasores de Propriedades Rurais, seu cônjuge e descendentes são proibidos de participar de associações, fundações, sociedades ou partidos políticos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto busca instituir medidas contra a ocupação ilegal de terras no Brasil, proibindo a participação de invasores de terras em sociedades organizadas e criando um Cadastro Nacional de Invasores de Propriedades Rurais. O projeto visa combater o esbulho possessório e fortalecer a proteção jurídica à propriedade rural, tanto pública quanto privada, estabelecendo uma forma de responsabilização mais abrangente para indivíduos envolvidos diretamente ou indiretamente em invasões.

A criação de um Cadastro Nacional de Invasores tem o potencial de aprimorar o controle e a identificação de pessoas envolvidas em conflitos fundiários. A centralização dessas informações em um banco de dados nacional facilita o monitoramento de invasões, trazendo transparência e eficácia às ações de proteção ao direito de propriedade. Esse cadastro deverá incluir dados como o



* C D 2 4 5 1 8 4 8 2 7 4 0 0 *

nome completo, CPF, foto e local da invasão, o que permite uma gestão mais eficiente dos casos e reduz a reincidência dos invasores em novas ocupações.

Ademais, o projeto prevê que os invasores cadastrados, bem como seus cônjuges e descendentes, fiquem impedidos de participar de associações, fundações, sociedades ou partidos políticos. Essa restrição busca desestimular as invasões e promover a valorização da propriedade legalmente estabelecida, reforçando a necessidade de condutas lícitas no uso e ocupação do solo rural.

A proposta também busca assegurar o respeito aos proprietários e possuidores de terras, uma vez que muitos enfrentam prejuízos econômicos, sociais e ambientais decorrentes de invasões. Ao coibir a participação de invasores em estruturas organizacionais, o projeto pode reduzir o apoio a ações de esbulho e oferecer maior estabilidade ao setor agropecuário, um dos principais motores econômicos do país.

Outro aspecto relevante é a colaboração entre a União e Estados. Essa cooperação é essencial para garantir a atualização das informações e o cumprimento da lei em todas as esferas, tornando o projeto viável e eficaz em seu propósito.

Por fim, este projeto de lei apresenta uma estratégia de longo prazo para a proteção do direito de posse e propriedade, promovendo um ambiente rural mais seguro e controlado. A implementação dessas medidas pode representar um passo importante para o fortalecimento da segurança jurídica, incentivando investimentos no campo e reduzindo conflitos que prejudicam tanto proprietários quanto trabalhadores rurais.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.



* C D 2 4 5 1 8 4 8 2 7 4 0 0 *

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245184827400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo



* C D 2 4 5 1 8 4 8 2 7 4 0 0 *